

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. JILMAR TATTO)

Dispõe sobre a regulamentação dos Centros de Atendimento Educacional Especializado (CAEEI) e autoriza o recebimento de recursos públicos por meio de convênios, transferências voluntárias e emendas parlamentares.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam regulamentados, em todo o território nacional, os Centros de Atendimento Educacional Especializado (CAEEI), destinados à oferta de serviços de apoio educacional especializado aos estudantes da rede pública e privada de ensino, especialmente aqueles com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

Art. 2º Os CAEEI constituem unidades de apoio à educação especial na perspectiva da educação inclusiva, com as seguintes finalidades:

I – complementar e suplementar a formação dos estudantes público-alvo da educação especial;

II – promover a eliminação de barreiras à aprendizagem e à participação;

III – ofertar atendimento educacional especializado, nos termos da legislação vigente;

IV – disponibilizar recursos de acessibilidade, tecnologias assistivas e serviços especializados;

V – apoiar a formação continuada de professores e profissionais da educação.

Art. 3º Os CAEEI poderão ser instituídos e mantidos pelo poder público ou por entidades privadas sem fins lucrativos, observados os requisitos legais e regulamentares.



Art. 4º Fica autorizada a celebração de convênios, acordos, termos de colaboração, termos de fomento e demais instrumentos congêneres entre os CAEEI e:

I – a União;

II – os Estados;

III – o Distrito Federal;

IV – os Municípios;

V – entidades privadas.

Art. 5º Os CAEEI poderão receber recursos financeiros provenientes de:

I – dotações consignadas nos orçamentos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

II – transferências voluntárias;

III – emendas parlamentares individuais, de bancada ou de comissão;

IV – doações, auxílios e outras fontes admitidas em direito.

Art. 6º A aplicação dos recursos observará os princípios da administração pública previstos no art. 37 da Constituição Federal, bem como as normas de direito financeiro e de responsabilidade fiscal.

Art. 7º As entidades privadas sem fins lucrativos deverão atender aos requisitos do art. 213 da Constituição Federal para o recebimento de recursos públicos.

Art. 8º Os CAEEI ficam sujeitos à fiscalização dos órgãos de controle interno e



externo, devendo prestar contas na forma da legislação vigente.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo regulamentar os Centros de Atendimento Educacional Especializado (CAEEI), conferindo-lhes segurança jurídica, padronização normativa e viabilidade financeira, mediante autorização expressa para o recebimento de recursos públicos por meio de transferências intergovernamentais e emendas parlamentares.

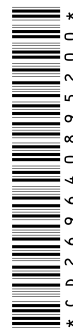
A iniciativa encontra fundamento nos arts. 6º, 205, 206 e 208, inciso III, da Constituição Federal, que consagram a educação como direito social fundamental e asseguram o atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino.

Ademais, o art. 211 da Constituição estabelece o regime de colaboração entre os entes federativos, legitimando a transferência de recursos públicos para execução de políticas educacionais, enquanto o art. 213 autoriza a destinação de recursos públicos a instituições privadas sem fins lucrativos que atuem na área educacional, desde que atendidos os requisitos legais.

No plano infraconstitucional, a proposta está em consonância com a Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), especialmente em seus dispositivos relativos à educação especial, bem como com a Lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), que assegura sistema educacional inclusivo em todos os níveis.

No âmbito da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, destaca-se o entendimento consolidado de que o direito à educação possui natureza de direito fundamental de eficácia imediata, impondo ao Estado o dever de implementar políticas públicas adequadas para sua efetivação.

Nesse sentido, o STF, ao julgar a ADI 5357, reafirmou a obrigatoriedade da oferta de educação inclusiva, vedando práticas discriminatórias e assegurando igualdade de



condições às pessoas com deficiência no acesso e permanência na escola.

Ainda, em diversos precedentes, a Corte tem reconhecido a legitimidade de políticas públicas voltadas à inclusão social e educacional, bem como a possibilidade de cooperação entre entes federativos e entidades privadas para a concretização de direitos fundamentais.

Sob o ponto de vista técnico-legislativo, a proposição observa as diretrizes da Lei Complementar nº 95/1998, apresentando clareza, precisão e ordem lógica, além de respeitar as competências legislativas da União para estabelecer normas gerais em matéria de educação (art. 22, XXIV, e art. 24, IX, da Constituição Federal).

Dessa forma, a regulamentação dos CAEEI representa medida necessária para o fortalecimento da política nacional de educação inclusiva, ampliando a capacidade de atendimento especializado, garantindo maior eficiência na aplicação de recursos públicos e promovendo a efetivação dos direitos das pessoas com deficiência.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado JILMAR TATTO
PT/SP

